



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N.º 225/2013.**

**De 19 de dezembro de 2013.**

Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), dispõe sobre o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Riachão do Poço/PB e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC do Município de Riachão do Poço/PB, diretamente subordinada ao prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil, nos períodos de normalidade e de anormalidade, em especial as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

**Art. 2º** - Para as finalidades desta Lei denomina-se:

**I-** defesa civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

**II** - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um cenário vulnerável, causando grave perturbação ao

funcionamento de uma comunidade ou sociedade envolvendo extensivas perdas e danos humanos, materiais, econômicos ou ambientais, que excede a sua capacidade de lidar com o problema usando meios próprios;

**III** – situação de emergência: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta;

**IV** – estado de calamidade pública: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.

**Art. 3º** - A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à proteção e defesa civil.

**Art. 4º** - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) em acordo com o disposto na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC).

**Art. 5º** - A COMPDEC compor-se-á de:

**I**- Gabinete do Coordenador;

**II**- Secretaria;

**III** - Seção de Planejamento e Redução de Desastres;

**IV** - Seção de Operações.

**§1º** O Coordenador da COMPDEC será nomeado através de Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

**§2º** Os demais membros da COMPDEC serão servidores do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** Compete à COMPDEC:

**I** - executar a PNPDEC em âmbito municipal;

**II** - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e o Estado;

- III** - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- IV** - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- V** - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- VI** - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;
- VII** - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- VIII** - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- IX** - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- X** - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;
- XI** - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- XII** - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
- XIII** - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
- XIV** - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;
- XV** - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e
- XVI** - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

**Parágrafo único.** As ações previstas neste artigo poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

**Art. 7º-** Compete à COMPDEC, em parceria com a União e o Estado:

**I** - desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;

**II** - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

**III** - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

**IV** - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

**V** - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e

**VI** - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

**Art. 8º** - Para o desempenho do estabelecido nos artigos 6º e 7º, fica atribuída à COMPDEC a competência de Unidade Gestora de Orçamento.

**Parágrafo único.** Compete ao coordenador da COMPDEC solidariamente com o Tesoureiro do Município ordenar empenhos e autorizar pagamentos de despesas nos termos dos artigos 58 e 64 da Lei Federal 4.320/64.

**Art. 9º-** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Riachão do Poço/PB presidido pelo prefeito ou seu eventual substituto, tem a finalidade de:

**I** - auxiliar na formulação, implementação e execução das ações da COMPDEC;

**II** - propor normas para implementação e execução da PNPDEC no âmbito municipal;

**III** - propor procedimentos para atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos

e pessoas com deficiência em situação de desastre, observada a legislação aplicável; e

**IV** - acompanhar o cumprimento das disposições legais e regulamentares de proteção e defesa civil.

**Art. 10** - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil contará com representantes dos seguintes órgãos:

I - Câmara dos Vereadores;

II - Secretaria Municipal de Agricultura;

III - Secretaria Municipal de Ação Social;

IV - Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Meio Ambiente;

V - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural;

VI - Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura;

VII - Órgãos Não Governamentais;

VIII- Associações comunitárias ou lideranças comunitárias.

**Parágrafo único.** Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil serão nomeados por Portaria do chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 11** Caberá ao presidente do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil:

**I** - convocar, instalar, presidir e registrar as reuniões;

**II** - ter sob seu controle os nomes e contatos dos membros

**III** - tomar parte nas discussões e votações e, quando for o caso, exercer o direito do voto de qualidade;

**IV** - cumprir as instruções e baixar atos para executar as diretrizes estabelecidas neste

Decreto.

**Art. 12-** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil reunir-se-á:

I - ordinariamente, a cada 3 (três) meses, por convocação do seu presidente;

II - extraordinariamente, por convocação do seu presidente ou de um dos seus membros.

**Parágrafo único.** As reuniões do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil serão instaladas com a presença mínima de 50 % (cinquenta por cento) dos seus membros.

**Art. 13-** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil poderá instituir, por prazo determinado, Comissões ou Grupos de Trabalho, compostos por especialistas, para análise, pareceres e recomendações que subsidiem suas decisões.

**Art. 14-** Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil desempenharão suas atividades sem prejuízos aos cargos ou funções que ocupem, da remuneração e respectivos direitos à conta do órgão representado, porém, não fazendo jus a nenhum tipo de remuneração ou gratificação especial.

**§1º** A colaboração referida no caput deste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará nos assentamentos dos respectivos membros, se servidores públicos.

**§2º** As decisões do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil são consideradas de relevante interesse para o Município, cabendo aos seus integrantes conferir prioridade à sua execução.

**Art. 15-** Caberá ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil a elaboração do seu regimento interno.

**Art. 16-** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO, PARAÍBA, em 19 de Dezembro de 2013.**

**JOSÉ CONSTÂNCIO SOBRINHO**  
Prefeito Constitucional